



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvío Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

LEI Nº 1.966, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames admissional, periódico e demissional e adota outras providências”.

EDMAR JOSÉ DE ARAUJO, Prefeito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Monteiro Lobato aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade da realização de exames médicos admissional, periódico e demissional dos servidores da administração pública municipal, bem aos candidatos em concurso público ou processo seletivo para ingresso no serviço municipal, como daqueles que observará o disposto nesta Lei, em especial seu artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – Decreto Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, Normas Regulamentadoras nº 01 e 07, Portaria nº 3.214, 08 de junho de 1978.

Parágrafo único. Considera-se Servidor, para os efeitos desta Lei, todos aqueles que prestam serviços à administração pública municipal, direta, indireta, autárquica e fundacional, sejam estes efetivos, temporários, comissionados, Secretários Municipais ou Conselheiros Tutelares.

Art. 2º – A realização de exames médicos tem como objetivo, prioritariamente, a preservação da saúde dos servidores em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais.

Art. 3º – Os candidatos a concurso público ou processo seletivo serão submetidos a exames médicos admissional.

Art. 4º – Os Servidores serão submetidos a exames periódicos ou demissional, conforme programação adotada pela administração pública municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação permitida de cargos públicos, o exame deverá ser realizado com base no cargo de maior exposição a riscos nos ambientes de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

Art. 5º – Os exames médicos serão realizados:

- I – Admissional, antes da posse ou investidura no cargo, emprego ou função;
- II – Periódico, anualmente até o limite do mês do aniversário do servidor;
- III – Demissional, antes da exoneração ou desligamento do cargo, emprego ou função.

Art. 6º – Os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão submetidos a exames médicos complementares a cada seis meses.

Art. 7º – A Administração Pública Municipal poderá programar a submissão aos candidatos em concurso público ou processo seletivo, aos servidores municipais, temporários, efetivos, comissionados e Conselheiros Tutelares à avaliação clínica e aos exames laboratoriais, a seguir especificados, bem como a outros considerados necessários, a seu critério:

- I – avaliação clínica;
- II – exames laboratoriais:
 - a) hemograma completo;
 - b) glicemia;
 - c) urina tipo I (Elementos Anormais e Sedimentoscopia - EAS);
 - d) creatinina;
 - e) colesterol total e triglicérides;
 - f) AST (Transaminase Glutâmica Oxalacética - TGO);
 - g) ALT (Transaminase Glutâmica Pirúvica - TGP); e
 - h) toxicológico para detecção de substância psicotrópica e drogas ilícitas do tipo “larga janela de detecção” de 180 (cento e oitenta) dias;
 - i) citologia oncótica (Papanicolau), para mulheres.
- III – servidores com mais de quarenta e cinco anos de idade: oftalmológico; e
- IV – servidores com mais de cinquenta anos:
 - a) pesquisa de sangue oculto nas fezes (método imunocromatográfico);
 - b) mamografia, para mulheres; e
 - c) PSA, para homens.

Parágrafo único. O exame de citologia oncótica é anual para mulheres que possuem indicação médica e, caso haja dois exames seguidos com resultados normais num intervalo de um ano, o exame poderá ser feito a cada três anos.

Art. 8º – Os servidores expostos a agentes químicos serão submetidos aos exames específicos de acordo com as dosagens de indicadores biológicos previstos em normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º – Os servidores expostos a outros riscos à saúde serão submetidos a exames complementares previstos em normas de saúde, a critério da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvío Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

Art. 10 – Compete à Secretaria Administração e setor de Recursos Humanos:

- I – definir os protocolos dos exames médicos periódicos, tendo por base a idade, o sexo, as características raciais, a função pública e o grau de exposição do servidor a riscos nos ambientes de trabalho;
- II – supervisionar a realização desses exames pelos órgãos e entidades da administração pública municipal;
- III – expedir normas complementares à aplicação deste Lei; e
- IV – estabelecer procedimentos para preservação do sigilo das informações sobre a saúde do servidor, restringindo-se o acesso apenas ao próprio servidor, ou a quem este autorizar, e ao profissional de saúde responsável.

Parágrafo único. Os dados dos exames comporão prontuário eletrônico, para fins coletivos de vigilância epidemiológica e de melhoria dos processos e ambientes de trabalho, sendo garantido o sigilo e a segurança das informações individuais, de acordo com o previsto em normas de segurança expedidas pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 11 – Os exames médicos periódicos serão prestados:

- I – diretamente pelo município de Monteiro Lobato;
- II – mediante convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional; ou
- III – mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei 14.133, de 1 de abril de 2021, e demais disposições legais.

Parágrafo único. A entrega pelo Candidato ou Servidor de resultado de exames realizados em local diverso, clínica, instituição pública ou particular, não impede a realização ou repetição dos referidos exames pelo Poder Público Municipal que deve ser realizado no prazo disposto nesta Lei.

Art. 12 – A recusa em realizar os exames importa:

- I – Se candidato em concurso público ou processo seletivo:
 - a) – Eliminação do concurso público ou processo seletivo.
- II – Se Servidor:
 - a) – Advertência, na primeira recusa, sendo reagendado o exame após 30 (trinta) dias;
 - b) – Suspensão por 30 (trinta) dias, na segunda recusa, sendo reagendado exame em até 30 (trinta) dias findo o período de suspensão;
 - c) – Demissão por justa causa, na terceira recusa.

§ 1º – Na aplicação do disposto da alínea “c” do inciso II deste artigo, deverão ser observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

Art. 13 – Em caso de resultado positivo no exame toxicológico:

I – Se candidato em concurso público ou processo seletivo:

a) – Impedimento para nomeação ou posse e realização de contraprova em até 30 (trinta) dias;

b) – Se positivo em contraprova ou a recusa em sua realização constituirá causa de eliminação do concurso público ou processo seletivo.

II – Se Servidor:

a) - se em primeira ocorrência, pena de advertência e repetição do exame em seis meses;

b) - se em segunda ocorrência, em exame realizado seis meses após o primeiro, pena de suspensão por 30 (trinta) dias e repetição do exame seis meses após o término da suspensão;

c) - se em terceira ocorrência, pena de demissão a bem do serviço público.

§ 1º – O resultado dos exames somente serão divulgados aos interessados ou para cumprimento de ordem judicial e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto na presente Lei.

Art. 14 – O resultado positivo no exame toxicológico ou a recusa por Servidor na realização do exame previsto nesta lei, não infirmado em contraprova, acarretará a imediata abertura de processo administrativo, respeitada a legislação pertinente em cada caso.

Art. 15 – Em caso de resultado positivo do exame toxicológico, independentes das sanções legais disposta nesta Lei, deverá ser ofertado ao Servidor o encaminhado imediatamente ao serviço médico, através do Sistema Único de Saúde – SUS ou Setor Médico do Município para avaliação e emissão de laudo médico, acerca da necessidade do afastamento das atividades laborais.

Parágrafo único. Em caso de afastamento, fica a Administração pública autorizada a descontar os vencimentos, salários e subsídios dos interessados que tiverem o uso de substâncias psicoativas ilícitas atestadas em seus exames, enquanto perdurar o motivo do afastamento.

Art. 16 – Na aplicação da presente Lei no que se refere aos Servidores, deverão ser observados os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e observada a legislação específica para cada caso.

§1º - Deverá ser desenvolvido no município, em especial entre os servidores público, uma ampla e contínua campanha de orientação e conscientização sobre os males que podem causar o uso de drogas ilícitas e o consumo excessivo de álcool.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e desenvolver programas de apoio à prevenção, tratamento e acolhimento para servidores municipais que forem diagnosticados, mediante competente laudo médico ou psicológico, com doença decorrente do uso de álcool e outras drogas ilícitas.

§ 3º - A submissão ao programa dependerá da vontade do servidor, devendo formalizar por escrito sua opção ou não aos respectivos programas concretamente oferecidos.

§ 4º - O programa de apoio e cuidados poderá se dar por adesão à programas federais ou estaduais ou ainda, através de convênios com municípios circunvizinhos que tenham estrutura de centros de apoio psicossocial – CAPS ou outras estruturas para atender dependentes químicos de álcool e drogas.

Art. 17 – Para contratação de empresa especializada para realização dos exames, deverá ser observado o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Art. 18 – As despesas com a aplicação da presente lei correrão a conta dos créditos orçamentários própria.

Art. 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 12 de dezembro de 2024.


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito

Publicada neste Setor Administrativo e afixado em local próprio e de costume desta Prefeitura, data supra.


LUCIANA MARIA BARRETO
Chefe de Gabinete